



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.798

Recurso nº: 61.345 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: BONOLO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a eximir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica e que fora tributada na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONOLO & CIA. LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 7.217.643,54 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 AGO 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.782/89-91

RECURSO Nº: 61.345

ACORDÃO Nº: 101-81.798

RECORRENTE: BONOLO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BONOLO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado ' da Rēceita Federal em Guarulhos (SP), que manteve o auto de in--fração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no processo nº 10875-001.778/89-14, e tem como base o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda ins--tâncias alicerça sua defesa nos mesmos argumentos apresentados ' pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa no processo matriz recebeu neste ' Conselho o nº 98.039, que foi provido em parte para excluir-se da exigência a importância de Cz\$ 7.217.643,54 (conforme Acórdão ' nº 101-81.516, no ano de 1987.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.798

V O T O

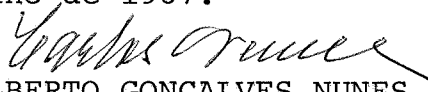
Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios, sendo aquela tributada também por sujeição passiva indireta, como fonte pagadora, "ex vi" do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas no artigo 43 e 44 do CTN.

A empresa, no julgamento do recurso nº 98.039, obteve provimento parcial para excluir, no que se refere à matéria objeto de reflexo na fonte, a quantia de Cz\$ 7.217.643,54, no exercício de 1988.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação na fonte a quantia de Cz\$ 7.217.643,54, no ano de 1987.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

